

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a concessão de desconto de vinte por cento no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a transportadores autônomos de cargas.*

SF/19962.34493-15

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que dispõe sobre a concessão de desconto no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a transportadores autônomos de cargas.

O PL é constituído de 5 artigos.

O art. 1º dá ao transportador autônomo de cargas o direito de uma restituição de cinco por cento sobre o valor da compra constante na nota fiscal e estabelece que essa restituição será custeada pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) .

O art. 2º enumera os requisitos para que o transportador autônomo faça jus ao benefício. Dentre esses requisitos, está a comprovação da propriedade do veículo, o cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C), e o cadastro junto a um sindicato de sua categoria.

O art. 3º determina que o interessado no benefício deverá apresentar requerimento junto ao órgão federal e especifica os documentos que deverão ser apresentados.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais da Lei e poderá complementar a lista de documentos exigidos.

O art. 5º contém a cláusula de vigência. A Lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos*.

O objetivo da proposição é o de amenizar as dificuldades enfrentadas pelos transportadores autônomos de carga, dando-lhes o direito a uma restituição de cinco por cento sobre o valor da compra de combustível. Vale chamar atenção para o fato de que, na ementa, fala-se em desconto de vinte por cento no preço de venda de combustíveis.

A autora da proposição, em sua justificação, enumera as diversas dificuldades enfrentadas pelos transportadores autônomos: eles precisam pagar uma série de encargos e pedágios, o mau estado das rodovias aumenta os seus custos operacionais e de manutenção de seus veículos, e o valor dos fretes é incompatível com seus custos. E, pelo fato de serem autônomos, não conseguem enfrentar a concorrência de seus congêneres que trabalham para empresas de maior porte econômico.

SF/19962.34493-15

Para ajudar essa categoria considerada tão fundamental para a economia brasileira, o PLS nº 258, de 2018, dá esses transportadores autônomos o direito a uma restituição sobre o valor do combustível adquirido.

Embora se reconheça as dificuldades enfrentadas por essa categoria, o caminho escolhido pela proposição está sujeito a algumas discordâncias.

A primeira é a de que esses transportadores autônomos não são os únicos que enfrentam enormes dificuldades nesses tempos de crise e alto desemprego. Se fosse esse o critério, seria necessário dar benefícios a uma grande parcela da população brasileira.

A segunda objeção é a de que o benefício será custeado pela CIDE mas não há qualquer estimativa do montante que virá a ser desembolsado e nem de onde a CIDE obterá recursos adicionais para fazer frente a esses pagamentos. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 2000) determina que não se pode criar nova despesa continuada sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas existentes. Como a proposição não aponta fontes de receita para a restituição, contraria os ditames da LRF e não pode ser aprovada sem informações sobre suas fontes de receita.

Uma terceira discordância em relação ao projeto é a de que não há qualquer justificativa para a escolha de 5% de restituição sobre o valor do combustível adquirido. Será que esse percentual seria suficiente para fazer alguma diferença nos rendimentos dos caminhoneiros e na sua qualidade de vida? Aparentemente, a escolha do percentual não se baseou em algum estudo ou levantamento.

Uma quarta crítica é a de que o PLS desce a minúcias que, a rigor, deveriam ser objeto de regulamentação dos órgãos federais competentes. O art. 4º determina que o Poder Executivo regulamentará os aspectos operacionais e, no entanto, o art. 2º exige, entre outros documentos, cadastro junto a sindicato e até a comprovação do pagamento da guia de contribuição sindical anual. O art. 3º, por sua vez, enumera os documentos



SF/19962.34493-15

que deverão ser apresentados e exige até credencial emitida pelo sindicato de sua categoria.

Um quinto ponto é o de que o benefício da restituição é dado por prazo indeterminado, o que significa dizer que retirá-lo no futuro será extremamente difícil, mesmo que esses transportadores autônomos estejam já em situação bem mais confortável.

Por fim, o custo de administração de um sistema como esse será bastante alto pois exige todo um trabalho de verificar a documentação, conferir as notas e efetuar os pagamentos. Além disso, é sabido que subsídios dessa natureza costumam dar margem a muitos desvios, o que tornará ainda mais vital a existência de procedimentos rigorosos de controle.

Diante dessas considerações, discordamos do mérito concernente ao presente Projeto de Lei do Senado.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19962.34493-15